

**TC 008.291/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Echaporã/SP

**Responsável:** Osvaldo Bedusque, CPF 276.367.128-49

**Advogado ou Procurador constituído nos autos:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Osvaldo Bedusque, ex-prefeito do município de Echaporã/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704543/2009, cujo objeto foi o apoio a implementação do Projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”, realizado no dia 6/9/2009.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do convenente. A vigência compreendeu o período de 28/8/2009 a 28/11/2009. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 090B801564, em 14/10/2009 (peça 1, p. 47).

3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 751/2010 (peça 1, p.54-60), das Notas Técnicas de Reanálise 809/2012 (peça 1, p. 63-67), 877/2013 (peça 1, p. 73-76), 1111/2013 (peça 1, p. 79-80) e da Nota Técnica da Análise Financeira 207/2014 (peça 1, p. 88-94). As análises empreendidas aprovaram em partes a execução física e reprovaram a prestação de contas quanto à regularidade da aplicação financeira.

4. As ressalvas apontadas pelo Ministério para o julgamento pela reprovação das contas foram:

- não foi encaminhado mapa de divulgação de rádio;
- os serviços de divulgação do evento foram contratados por inexigibilidade de licitação;
- não foi apresentada nenhuma documentação que fundamentasse a contratação de atração artística por inexigibilidade de licitação.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial. Assim, em 18/9/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 468/2014 que considerou o Sr. Osvaldo Bedusque responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 136.607,63, resultante da atualização monetária dos R\$ 80.000,00 transferidos em 14/10/2009, até o dia 18/9/2014 (peça 1, p. 149-153).

6. No relatório foram demonstradas as notificações ao convenente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse.

7. Em 25/9/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.005480/2014-52, referente ao Convênio nº 704543/2009, foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 165).

8. O Relatório de Auditoria nº 255/2015, de 5/2/2015, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 173-175).

9. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 255/2015, de 5/2/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 255/2015, de 5/2/2015, e o Pronunciamento Ministerial, de 27/3/2015 (peça 1, p. 177, 178 e 183).

### EXAME TÉCNICO

10. O Plano de Trabalho constante no Siconv previa a contratação de show da dupla sertaneja “Milionário e José Rico” (R\$ 90.000,00), cinquenta horas de divulgação de carro de som volante nas cidades (R\$ 3.000,00) e divulgação em rádio (R\$ 7.000,00), perfazendo um total estimado em R\$ 100.000,00.

11. Para a execução do objeto, foi contratada a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., CNPJ 09.520.843/0001-93, por inexigibilidade de licitação. A empresa foi contratada para realizar o show e também para fazer as divulgações em carro de som e rádio.

12. Não houve inspeção *in loco*, contudo, o Ministério apontou em suas notas técnicas que o objeto teria sido executado, com exceção da divulgação em rádio.

13. Outra constatação apontada pelo Ministério foi a contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação para realizar todos os serviços.

14. Os serviços de divulgações em carro de som e rádio são serviços comuns e, portanto, não existe fundamento para sua contratação por inexigibilidade de licitação.

15. No que se refere à contratação da dupla sertaneja “Milionário e José Rico”, para que fosse realizada por inexigibilidade, a empresa deveria ter comprovado ser a representante exclusiva dos artistas, o que não foi feito.

16. A contratação de atrações artísticas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, por meio de intermediários que não comprovem ser representantes exclusivos destas bandas, fere o artigo 25, inciso III, da Lei 866/93, bem como a jurisprudência deste Tribunal.

17. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (g.a.)

18. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retro citado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, não foi apresentada carta de exclusividade que comprovasse que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. fosse representante exclusiva da dupla sertaneja “Milionário e José Rico”.

19. Além das irregularidades citadas, não foi comprovado que os recursos do convênio foram destinados à dupla que se apresentou no evento. Deveriam ter sido apresentados nota fiscal e recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais.

20. No entanto, não há comprovação de que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de

Eventos Ltda. correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

21. A ausência de nexos causal entre as verbas recebidas do convênio e o efetivo pagamento à dupla que realizou o show contratado, também se configura como irregularidade. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

22. A responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Osvaldo Bedusque, ex-prefeito do município de Echaporã/SP, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

## **CONCLUSÃO**

23. Ante a análise procedida nos autos propõe-se citar o ex-prefeito e as empresas contratadas para que apresentem alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas:

- a) não encaminhamento do mapa de veiculação de rádio;
- b) contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de divulgação do evento por meio de carro de som e rádio realizada por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 2º da Lei 8.666/1993;
- c) contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação para realizar o show da dupla “Milionário e José Rico”, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- d) Ausência nota fiscal e recibo emitido em nome da dupla sertaneja “Milionário e José Rico” e assinados por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) realizar a citação do Sr. Osvaldo Bedusque, CPF 276.367.128-49, ex-prefeito do município de Echaporã/SP, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202,

incisos I e II, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 704543/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Echaporã/SP, que tinha como objeto implementação do Projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”, em razão das condutas abaixo especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
80.000,00	14/10/2009

Valor atualizado até 2/9/2015: R\$ 116.232,00

a.1) Condutas atribuídas ao responsável Osvaldo Bedusque, CPF 276.367.128-49, ex-prefeito do município de Echaporã/SP:

- não apresentar mapa de veiculação em rádio;
- contratar a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. para prestar serviços de divulgação indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 2º da Lei 8.666/1993;
- contratar a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. para realizar o show da dupla “Milionário e José Rico” indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexu causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

b) informar ainda ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
Ricardo Alckmin Herrmann  
Mat. 5671-5